



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0600963-23.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Representante: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PRB/PSD/PTB/SDD)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF e outros

Representado: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22219/BA e outros

Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogados: Dafny Fontenele Teixeira de Oliveira - OAB: 50892/DF e outros

Representado: Luciano Hang

Advogados: Monique Cristhie de Moura - OAB: 91938/PR

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato.
2. Os elementos que levam ao entendimento de que determinada publicação configura propaganda eleitoral são, dentre outros, a forma ostensiva de promover o candidato, bem como a demonstração do vínculo existente entre o usuário da aplicação da Internet e o conteúdo divulgado, por meio de contratação de impulsionamento eletrônico ou *link* patrocinado, realizada com a intenção de difundir uma candidatura.
3. Em relação a alegação de prévio conhecimento do beneficiário, não há prova nos autos que demonstre nexo de causalidade entre o candidato ou pessoas ligadas a ele e a divulgação da propaganda.



4. O fornecimento de dados no âmbito das representações eleitorais abrange as informações relacionadas ao registro do número de IP (*Internet Protocol*), acompanhada da data e hora do acesso em que utilizada determinada aplicação de Internet, o que viabilizaria futura identificação do usuário responsável pela publicação do conteúdo danoso. Assim, na controvérsia envolvendo publicação de cunho eleitoral promovida por pessoa natural, qualificada pelo impulsionamento de conteúdos - exatamente como ocorre na hipótese dos autos -, o enfoque pelo qual deve se pautar esta Justiça especializada é o de contenção de danos, atuando prontamente na remoção do ilícito, aplicando, inclusive e se for o caso, a sanção de multa ao responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, também ao beneficiário (art. 57-D, § 1º, da Lei nº 9.504/1997). As demais esferas de responsabilização devem ficar, se for o caso, para serem apuradas em procedimentos próprios.

5. Pedidos parcialmente procedentes, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e para acolher a pretensão relacionada à condenação do representado ao pagamento de multa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na representação, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e acolher a pretensão relacionada à condenação do representado Luciano Hang ao pagamento de multa, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de outubro de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PRB/PSD/PTB/SDD) contra Jair Messias Bolsonaro, Facebook Serviços Online Brasil Ltda. e Luciano Hang, alegando contratação e utilização irregular de impulsionamento para publicação de conteúdos em rede social.

A representante afirmou que o empresário Luciano Hang contratou serviço de impulsionamento eletrônico da empresa Facebook Serviços Online Brasil Ltda. para divulgar propaganda eleitoral em benefício do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

Alegou que o impulsionamento ilícito teve repercussão na imprensa estrangeira, uma vez que o jornal espanhol “*El País*” publicou matéria sobre o alcance da citada divulgação.

Afirmou a proibição de divulgação de propaganda eleitoral na Internet, por pessoa natural, mediante a contratação de impulsionamento de conteúdos, conforme estabelece o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Sustentou que “*a divulgação do conteúdo impulsionado foi intensa, atingiu elevado número de pessoas e houve interação entre pessoas ligadas ao candidato e a pessoas que divulgaram a propaganda impugnada*” (ID 305701, fl. 4).



Pleiteou a concessão de tutela provisória para que a representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. retirasse as publicações realizadas por meio de impulsionamento, como modo de conter a disseminação dos conteúdos, e a aplicação de multa pelo descumprimento de eventual decisão concessiva de liminar.

Por meio da decisão proferida em 24.8.2018 (ID 306199), o Ministro Og Fernandes deferiu o pedido de tutela provisória, para “*determinar que a representada Facebook Serviços Online Brasil Ltda., no prazo de 24h, remova os conteúdos armazenados nas URLs indicadas na petição inicial publicados por meio da ferramenta de impulsionamento na página do representado Luciano Hang*”.

Feitas as devidas comunicações, os representados apresentaram suas defesas.

Destaco que o Facebook Brasil apresentou petição, em 25.8.2018, para fins de demonstrar o cumprimento da decisão liminar, ressaltando que, em relação às URLs citadas nos autos, apenas uma constava da plataforma Facebook, no que foi removida, e colocou-se à disposição deste Juízo para “*indisponibilizarem outros conteúdos específicos eventualmente indicados*” (ID 308057, fl. 2).

Em 26.8.2018, a representada ressaltou, em sua defesa, a ausência de identificação da URL específica do conteúdo impugnado e requereu a improcedência do pedido de apresentação de quaisquer dados além daqueles exigidos por lei e coletados pelo *site* Facebook (ID 308252).

Na sua contestação, em 27.8.2018, Jair Messias Bolsonaro sustentou ilegitimidade de parte, em face de sua não participação ou anuência na veiculação da postagem impugnada, motivo pelo qual requereu sua exclusão do polo passivo da representação (ID 309460).

Em defesa protocolizada em 31.8.2018, Luciano Hang aduziu, em síntese, que (ID 313952): i) não há prova do prévio conhecimento do candidato Jair Bolsonaro sobre o vídeo impugnado; ii) as manifestações espontâneas na Internet, como é o caso do representado, não configuram propaganda eleitoral e, portanto, podem ser impulsionadas; iii) a divulgação representou manifestação do pensamento, direito previsto no art. 5º, inciso IV, da CF; e iv) não seria legítima a aplicação de penalidade, na medida em que os valores despendidos estão dentro dos limites legais de doação. Assim, requereu a improcedência da representação, a revogação da medida liminar e a não aplicação de multa e, caso seja fixada, que seja no valor mínimo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial da representação, “*apenas para que seja confirmada a tutela de urgência deferida nos autos, com a condenação do terceiro representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97*” (ID 316691, fl. 6).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, de início, analiso o ponto central desta controvérsia, relacionada à publicação, por pessoa física, em rede social, mediante a contratação de impulsionamento de conteúdos.

Com efeito, o recurso de impulsionamento de publicações em ambiente virtual pode ser contratado com o provedor da aplicação e configura modalidade de propaganda eleitoral paga na Internet, introduzida na Lei nº 9.504/1997, em 2017, cuja previsão normativa é a seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)



a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento** de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e **contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

O impedimento para a utilização desse serviço por pessoas naturais - segundo penso - está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato. E isso só é viável no que toca as contratações feitas por candidato, partido ou coligação, em sede de prestação de contas eleitorais.

O enquadramento do impulsionamento como despesa eleitoral, e por isso submetido à prestação de contas eleitorais, está previsto no art. 26, inciso XV, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Noutro vértice, não há como a Justiça Eleitoral ter acesso aos gastos praticados por todos os cidadãos e direcionados a campanha eleitoral, o que desencadearia incontrolável desequilíbrio entre os candidatos e os seus respectivos limites de gastos eleitorais.

A comprovação de utilização do impulsionamento de conteúdos é de fácil demonstração, na medida em que deve ser "*identificado de forma inequívoca como tal*", pelo provedor da aplicação de Internet, conforme preconiza o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

No caso ora em julgamento, conforme demonstrado na petição inicial (ID 305701, fl. 2), abaixo do nome do representado Luciano Hang, nas publicações que fazem menção explícita de apoio eleitoral ao candidato Jair Messias Bolsonaro, há a inscrição "*patrocinado*", identificação que, no ambiente da rede social *Facebook*, tipifica determinada publicação como impulsionada, o que pressupõe o prévio pagamento pela contratação desse serviço e, conforme demonstrado acima, configura ilícito de natureza eleitoral.

Além disso, o terceiro representado, autor da publicação objeto desta ação, não controverteu a existência de contratação do serviço de impulsionamento de conteúdos. Admitindo o uso da tecnologia de difusão de conteúdo, Luciano Hang defendeu-se alegando que sua postura na rede social tratou-se, tão somente, de "*manifestação espontânea na internet*" (ID 313952, fl. 8), a qual não seria considerada como propaganda eleitoral, nos termos do § 6º do art. 23 da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Portanto, segundo sua tese, não teria ocorrido utilização indevida de impulsionamento, pois este só é vedado em relação à propaganda eleitoral, e não em relação à livre manifestação do pensamento.

No entanto, o citado dispositivo prescreve que "*a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral* [...]". Contudo, toda propaganda eleitoral levada a efeito por pessoa natural caracteriza - por essência -, manifestação espontânea.

Na verdade, o que, segundo entendo, leva a concluir no sentido de que a publicação de Luciano Hang configura propaganda eleitoral são outros elementos, tais como a forma ostensiva de promover o



candidato, bem como a demonstração do vínculo existente entre o usuário da aplicação da Internet e o conteúdo divulgado, por meio de contratação de impulsionamento eletrônico ou link patrocinado, realizada com a intenção de difundir a candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de Presidente da República.

Assim, penso deva ser mantido o entendimento firmado na decisão liminar proferida pelo Ministro Og Fernandes, nos seguintes termos (ID 306199):

Observo, por oportuno, que a ferramenta de impulsionamento de postagens no Facebook é uma ação paga, com o objetivo de potencializar o alcance e a divulgação da informação, a fim de atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

O art. 57-C da Lei das Eleições veda expressamente qualquer tipo de veiculação de propaganda eleitoral paga na Internet, com o objetivo de evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, [...] “a ferramenta denominada página patrocinada do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral” (AgR-REspe nº 108-26/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.10.2017).

Outrossim, merece destaque o pronunciamento certo do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros (ID 316691):

14. Inicialmente, é preciso salientar que o impulsionamento de conteúdo questionado na inicial é incontroverso, já que o terceiro representado, autor das publicações impugnadas nos autos, não questionou sua realização.

15. Pois bem. O art. 57-B, IV, “b” permite a realização de propaganda eleitoral “*por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos*”. Tal previsão é repetida no art. 23, IV, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

16. O terceiro representado defende que sua conduta estaria amparada pela ressalva constante do parágrafo 6º do art. 23 da aludida Resolução, que dispõe que “*a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução*”.

17. Em outras palavras, o terceiro representado afirma que as publicações questionadas pelo representante seriam manifestação espontânea sua, não configurando propaganda eleitoral, circunstância que, em sua ótica, tornaria regular o impulsionamento de conteúdo verificado no caso concreto.

18. Em sua contestação, o terceiro representado informa ter realizado um “live” em 17 de agosto de 2018, quando já era permitida a realização de propaganda eleitoral na internet, com duração de aproximadamente cinquenta minutos.

19. Assevera que na “live” divulgou “*publicamente que apoia o candidato Jair Bolsonaro, ressaltando os motivos pelos quais fez esta escolha*”.



20. Não se discute que a legislação eleitoral permite a manifestação espontânea de eleitores em favor de determinada candidatura, nos expressos termos do art. 57- B da Lei das Eleições e do art. 23 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

21. Mas estes mesmos dispositivos proíbem expressamente “a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros” (art. 23 da Resolução TSE nº 23.551/2017 e art. 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

22. Há que se ter em vista que manifestação espontânea de eleitor e propaganda eleitoral em muito pouco diferem. Em ambas podem ser apresentadas razões para se votar em determinado candidato. Aliás, a depender do teor da manifestação espontânea e de quem a realiza, seu poder de convencimento pode ser mais efetivo que a própria propaganda eleitoral.

23. E por tal razão é que o impulsionamento de conteúdo por pessoa natural é vedado pelo ordenamento jurídico eleitoral.

24. O objetivo da norma sem dúvida é o de evitar a interferência do poder econômico do processo eleitoral. Por isso é que apenas candidatos e partidos políticos podem contratar impulsionamento de conteúdo, uma vez serem obrigados a declararem seus gastos de campanha e a respectiva fonte de financiamento.

25. Em se admitindo que eleitores possam realizar impulsionamento de conteúdo, a pretexto de realizarem manifestação espontânea em favor de candidatos, restará inviabilizado qualquer tipo de controle financeiro por parte dessa Justiça Especializada sobre a campanha eleitorais.

26. Ainda que assim não fosse, a publicação questionada nos autos possui clara conotação eleitoral, já que em pleno período de campanha o terceiro representado expôs motivos para se votar no candidato representado.

27. Embora o ato impugnado veicule manifestação espontânea do pensamento, particulariza-se pela intenção de persuadir, de forma propositada e sistemática, com fins ideológicos, políticos ou comerciais, as emoções, atitudes, opiniões e ações de públicos-alvo através da transmissão controlada de informação parcial através de canais diretos e de mídia.

28. Tais circunstâncias revelam a conotação eleitoral da manifestação, o que é suficiente à configuração da propaganda paga na internet, nos termos da jurisprudência dessa Corte¹.

29. Assim, por ter infringido as normas dos arts. 57-B, IV, “b” e § 3º, da Lei das Eleições, o terceiro representado está sujeito à sanção prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo.

- III -

30. No que se refere à responsabilização do primeiro representado, há que se tecer as seguintes considerações.



31. O art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições preceitua que “a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, **quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário**, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”.

32. O representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prévio conhecimento do primeiro representado, se limitando a trazer considerações muito genéricas sobre tal circunstância.

33. Para tanto, afirmou que bastaria a mera “leitura da página do primeiro [terceiro] representado para verificar que se trata de estratégia eleitoral conjunta, com remissão expressa à página do candidato Jair Bolsonaro”.

34. Contudo, o fato de a publicação questionada fazer remissão à página de campanha do primeiro representado não demonstra seu prévio conhecimento acerca de seu conteúdo, sequer de sua existência.

35. Além disso, o representante ressalta que a divulgação do conteúdo impulsionado foi intensa, atingindo elevado número de pessoas, e que “houve interação entre pessoas ligadas ao candidato e a as pessoas que divulgaram a propaganda impugnada”.

36. No entanto, o representante não teve o cuidado de apontar quando e como se deu tal interação e nem quem seriam as pessoas ligadas à campanha do primeiro representado.

37. De tal forma, em razão da ausência de demonstração do prévio conhecimento do primeiro representado, devem os pedidos formulados na inicial ser julgados improcedentes em relação a ele.

- IV -

38. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pela **procedência parcial** da representação, apenas para que seja confirmada a tutela de urgência deferida nos autos, com a condenação do terceiro representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2. Por outro lado, sobre a alegação contida na inicial de que “houve interação entre pessoas ligadas ao candidato e pessoas que divulgaram a propaganda impugnada” (ID 305701, fl. 4), fato que poderia indicar o prévio conhecimento do beneficiário, entendo não haver prova nos autos que demonstre nexo de causalidade.

Como bem avaliado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, “o fato de a publicação questionada fazer remissão à página de campanha do primeiro representado não demonstra seu prévio conhecimento acerca de seu conteúdo, sequer de sua existência” (ID 316691, fl. 6).

Desse modo, afasto a responsabilização de Jair Messias Bolsonaro como suposto beneficiário, em razão da deficiência do conjunto probatório quanto ao alegado prévio conhecimento do conteúdo da publicação impugnada.

3. Em relação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., destaco que houve cumprimento da determinação constante da decisão liminar, concernente à remoção do conteúdo impugnado nesta representação, nos termos do art. 57-B, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto aos demais pedidos relacionados a este representado, penso não devem ser acolhidos.

A requisição judicial de dados e registros eletrônicos foi devidamente regulamentada por este Tribunal Superior, em harmonia com a Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), de modo que o preceito normativo descrito no art. 34 da Res.-TSE nº 23.551/2017 instituiu que “o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a



disponibilizar os registros de acesso a aplicações de Internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial.

Em complemento ao dispositivo invocado, o art. 32, inciso VIII, da Resolução, conceitua registros de acesso a aplicações de Internet como “*o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.*”

Desse modo, impende reconhecer que o fornecimento de dados – no âmbito das representações eleitorais – abrange as informações relacionadas ao registro do número de IP (*Internet Protocol*), acompanhada da data e hora do acesso em que utilizada determinada aplicação de Internet, o que viabilizaria a futura identificação do usuário responsável pela publicação do conteúdo danoso.

É que, no âmbito das representações com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 – e que tem como característica intrínseca a sumariedade do procedimento, a fim de atender à exigência do direito material invocado –, exige-se da Justiça Eleitoral a adoção de postura de intervenção mínima possível, além de bastante célere.

Assim, segundo entendo, quando a controvérsia envolver publicação de cunho eleitoral promovida por pessoa natural, qualificada pelo impulsionamento de conteúdos - exatamente como ocorre na hipótese dos autos -, o enfoque pelo qual deve se pautar esta Justiça especializada é o de contenção de danos, atuando prontamente na remoção do ilícito, aplicando, inclusive e se for o caso, a sanção de multa ao responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, também ao beneficiário (art. 57-D, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

As demais esferas de responsabilização devem ficar, se for o caso, para serem apuradas em procedimentos próprios.

4. Ante o exposto, com base nos fundamentos expendidos, **o voto é no sentido de se julgar parcialmente procedente os pedidos da representação**, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e para acolher a pretensão relacionada à condenação do representado Luciano Hang ao pagamento de multa, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, tenho alguma dificuldade com relação a essa reserva da liberdade de expressão. O dispositivo 57-C da Lei nº 13.488/2017 dispõe:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Trata-se, sem dúvida, de impulsionamento na internet.

Mas da leitura do art. 27 da Lei nº 9.504/1997, um dispositivo já mais antigo da norma, vemos o seguinte:

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

No caso, temos a liberdade de manifestação, de expressão do eleitor.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Ministro Admar Gonzaga, desculpe interrompê-lo, apenas um aparte breve.



O que a lei veda é o impulsionamento e não a livre manifestação do eleitor. O eleitor pode se manifestar tranquilamente, não há problema nenhum. O eleitor não pode é contratar, e está expresso no art. 57-B, inciso IV, *b*, da Lei nº 13.488/2017:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

[...]

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

[...]

A regra é bastante clara. O eleitor não pode é pagar para o “robô” funcionar. O eleitor pode sim fazer a propaganda que quiser. Somente um esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Mas esse impulsionamento não estaria inserido em um contexto de liberdade de manifestação do eleitor?

Tenho dúvidas quanto a isso, mas, por ora, até amadurecer a questão, acompanho Vossa Excelência e me reservo ao que consta da norma, mas penso que esse dispositivo talvez não atenda, nem mesmo o texto constitucional, com todas as vênias.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, parece-me de precisão cirúrgica a análise temática empreendida pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão.

A meu sentir, a regra segue sendo a proibição de qualquer propaganda paga na internet. E as exceções correm a conta do impulsionamento restrito à contratação pelos agentes mencionados no art. 57-C da Lei nº 13.488/2017.

Então, não só neste caso não estaríamos alargando nenhuma norma, mas estaríamos agindo contra a letra expressa do art. 57-B, ao dispor que qualquer pessoa natural pode fazer propaganda eleitoral, desde que não contrate impulsionamento, e também contra o art. 26, no sentido de que os custos do impulsionamento são considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei.

Com essas breves considerações, acompanho *in totum* a análise e o equacionamento feitos pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão.

É como voto.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu acompanho o eminente relator, Ministro Luis Felipe Salomão, sem deixar de ter, na linha do Ministro Admar Gonzaga, alguma reserva sobre essa restrição e sua constitucionalidade, que deixarei para reflexão futura.

De fato, essa restrição está prevista em lei, não declarada inconstitucional, e, portanto, penso que o Ministro Luis Felipe Salomão deu a solução adequada para o caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, há determinadas matérias que têm vindo aos tribunais, entre elas esta, em que se tem a impressão de que estamos numa corrida atrás dos fatos.

Como escreveu o sempre lembrado e grande pensador brasileiro Milton Santos, “o tropel dos eventos desmancha o saber” e vamos nessa corrida tentando reconstruí-lo, tendo-se às vezes a percepção de que a revolução tecnológica, especialmente da segunda metade do século XX, deixou-nos com os pés no final do século IX e a cabeça no século XXI.

Portanto, é uma espécie de leito de Procusto, em que procuramos adaptar o fato e as circunstâncias. Eis aí um desses casos, o impulsionamento de conteúdo com todas as vicissitudes que a cibernética projeta nessa ordem de ideias.

No caso, creio que o Ministro Luis Felipe Salomão bem fez a subsunção dos fatos à norma, compreendendo a diversidade de papéis levados a efeito pela tríplice composição dos destinatários dessa representação.

Acredito que a solução atende a ordem normativa vigente, cujo paradigma constitucional não foi colocado em questão e, por isso, acompanho integralmente o relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Há um ponto apenas para enriquecer o debate: o impulsionamento pago pelo eleitor seria um tipo de dispêndio não fiscalizável. Há uma restrição efetiva.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Por esse motivo a norma veda.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente relator, apenas incorporando ao voto a manifestação do Doutor Humberto Jacques de Medeiros, que assenta: JÁ VERIFICADO – PARECER MPE – PJE ITEM 27 e 28, fl. 5/6

[...]

27. Embora o ato impugnado veicule manifestação espontânea do pensamento, particulariza-se pela intenção de persuadir, de forma propositada e sistemática, com fins ideológicos, políticos ou comerciais, as emoções, atitudes, opiniões e ações de público-alvo através da transmissão controlada de informação parcial de canais diretos de mídia.

28. Tais circunstâncias revelam a conotação eleitoral da manifestação, o que é suficiente à configuração da propaganda paga na internet, nos termos da jurisprudência dessa Corte.



[...]

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, de fato andamos a reboque dos fatos e hoje já se destacou aqui que o tempo do Direito é um, o tempo da imprensa é outro e o tempo do Direito Eleitoral também é outro, e temos de decidir.

Proponho-me a uma reflexão maior, mas, por ora e nessa perspectiva, entendo que a solução dada pelo Ministro Luis Felipe Salomão é a que melhor se impõe, pelo menos nesse primeiro olhar.

Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 0600963-23.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Representante: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PRB/PSD/PTB/SDD) (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF e outros). Representado: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB: 22219/BA e outros). Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Advogados: Dafny Fontenele Teixeira de Oliveira - OAB: 50892/DF e outros). Representado: Luciano Hang (Advogados: Monique Cristhie de Moura - OAB: 91938/PR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na representação, para confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida e acolher a pretensão relacionada à condenação do representado Luciano Hang ao pagamento de multa, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.09.2018.*

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.





Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO em 2018-11-18 18:56:06.983
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18111818560687900000000337180